



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 15694 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD aprovado pelo Decreto nº 15474, de 29 de outubro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

**DECRETA**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD aprovado pelo Decreto nº 15474, de 29 de outubro de 2010:

**I** – o “caput” do artigo 24:

“Art. 24. Após sua abertura e antes de seu envio, a DIEF ficará disponível na internet para acesso reservado do sujeito passivo pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser alterada livremente durante esse período.”;

**II** – o “caput” do artigo 25:

“Art. 25. A alteração de informações constantes de DIEF já enviada deverá ser feita por meio de DIEF retificadora, que observará o seguinte:”;

**III** – o título da Seção III do Capítulo IV:

“Seção III  
Processamento de isenção e não-incidência”;

**IV** – o artigo 27:

“Art. 27. O processamento da isenção ou da não-incidência do ITCD dar-se-á com base nas informações apresentadas pelo contribuinte por meio da DIEF na internet.

Parágrafo único. As isenções e não-incidências serão processadas conforme disposto nessa Seção estando sujeitas a exame posterior pelo Fisco e, quando improcedentes, instauração do respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível.”

**V** – o parágrafo único do artigo 32:

“Parágrafo único. O DARE a ser usado para o pagamento do ITCD será emitido por meio do aplicativo mencionado no artigo 20, após o envio da DIEF.”;

*João Carlos*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI – os incisos II e III do artigo 33:

“II – antes de proferida a sentença homologatória da partilha, quando se tratar de transmissão sujeita a partilha judicial litigiosa (art. 1026 e 1036, § 5º, do CPC);

III – 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que decidir a partilha e antes da expedição do respectivo formal, quando se tratar de transmissão sujeita a partilha judicial amigável ou arrolamento (art. 1031, § 2º, e 1034, § 2º, do CPC);”.

**Art. 2º** Fica acrescentado o artigo 58, com a seguinte redação, ao Regulamento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD aprovado pelo Decreto nº 15474, de 29 de outubro de 2010:

“Art. 58. As informações relativas aos fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2001 que não tenham sido tributados até 3 de outubro de 2010 deverão ser prestadas pelo sujeito passivo na forma do artigo 20, ficando sujeitas a análise manual pelo Fisco.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pela análise das DIEFs enquadradas no “caput” deverá baixar ou alterar as guias geradas pelo aplicativo mencionado no artigo 20, conforme o exigir a legislação tributária aplicável.”.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor em na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Parágrafo único Os efeitos deste decreto alcançam as DIEFs já enviadas até a data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de fevereiro de 2011, 123º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Secretário de Estado de Finanças

**WAGNER LUÍS DE SOUZA**  
Secretário Adjunto de Finanças

**MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**  
Coordenadora-Geral da Receita Estadual